PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513564-44.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FILIPE TEIXEIRA SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB-06 APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA IRRETORQUÍVEL. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO na origem. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REDUTOR EM SEU GRAU MÁXIMO (2/3). IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE 1/2 DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, IMPOSSIBILIDADE, INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENCÃO DA PENA DE MULTA. Não acolhimento. PENA CUMULATIVAMENTE COMINADA AO TIPO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou Filipe Teixeira Santos à pena definitiva de 02 (dois) anos 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicial aberto pela prática do crime de tráfico de drogas. Em suas razões, o recorrente postula a absolvição pelo crime de tráfico, e, subsidiariamente, a redução da pena aquém do mínimo legal e a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), em seu grau máximo. Por fim, reguer, ainda, a readequação da pena de multa e o benefício da gratuidade da justiça. II. Da configuração do crime de tráfico. O crime de tráfico de drogas nas condutas "guardar" e "trazer consigo" possui natureza permanente, consumando-se a prática criminosa antes mesmo da atuação policial. (AgRq no AREsp 1353197/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. Em 13.12.2018). As provas coligidas aos autos apontam que o acusado foi preso em flagrante no momento em que quardava uma quantidade considerável de crack, material para embalagem da droga, bem como dois coletes balísticos e um colete da polícia civil. Além disso, os depoimentos das testemunhas de acusação mostraram-se coerentes com os demais elementos de prova, narrando com riqueza de detalhes a desenvoltura dos acontecimentos, servindo concretamente de embasamento para a condenação. III. Da inaplicabilidade da atenuante da confissão espontânea. A confissão não tem o condão de trazer a pena-base aquém do mínimo legal — Súmula 232 do STJ, referendada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 597270 QO-RG/RS) IV. Do pleito de afastamento da condenação em pena de multa. No caso em apreço não é possível excluir a pena de multa, pois esta é de aplicação cogente, prevista no preceito secundário do tipo penal. V. Do reguerimento de afastamento da condenação nas custas processuais. O requerimento de suspensão ou de isenção das custas processuais deverá ser realizado junto ao Juízo de Execução, mediante análise da condição de miserabilidade do requerente. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0513564-44.2018.8.05.0001, da Comarca de Salvador, no qual figura como apelante FILIPE TEIXEIRA SANTOS e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, negarlhe provimento nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 9 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513564-44.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FILIPE TEIXEIRA SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposto por FILIPE TEIXEIRA SANTOS, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1º Vara de Tóxicos de Salvador que o condenou à pena de 02 (dois) anos 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática do delito descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Extrai-se dos autos que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o ora recorrente, nos seguintes termos: (...) "em 16 de fevereiro de 2018, na Rua Barbosa Leal, Gamboa de Baixo, o denunciado, FILIPE TEIXEIRA SANTOS, foi preso, por ter sido flagrado, por policiais militares, guardando, em frente, a sua residência, notadamente, dentro de uma sacola, substâncias entorpecentes, com o fim de comercialização. Segundo se logrou apurar, policiais militares, a fim de averiguar denúncia relacionada ao denunciado (que tem parentesco com GAGO, líder da facção BDM, na localidade, que, inclusive, leva sua marca BDG- Bonde do Gago), no sentido de que estaria dando quarida a um traficante e homicida de Sussuarana, servindo sua residência como # QG# para o tráfico de drogas, na região, se deslocaram para o local e, lá chegando, de logo, abordaram o indiciado Helton, que estava saindo da casa, já subindo as escadas, que ficava em frente, e, na oportunidade, verificaram que, próximo ao mesmo, notadamente defronte ao imóvel, exatamente de onde saíra, havia uma sacola que continha quase 800 pedras de crack, aproximadamente, 100 pedras em cada lote, sento 8 lotes, já prontas e embaladas para venda. Registraram, ainda, os agentes públicos que as evidências são no sentido de que toda a droga apreendida foi separada e embalada, na casa de Felipe (em lotes de 100 pedras em média) para posterior distribuição entre os jóqueis da Facção Bonde do Gago da Gamboa, sendo evidente que o mesmo exerce uma espécie de gerência do tráfico para esta organização, pela forma como a droga já estava separada, notadamente em 08 lotes de 100 pedras cada, em média. Informaram, também, que, no final do ano passado, Helton já foi preso, no mesmo local, com 14 quilos de maconha e que Felipe é apontado como homicida e assaltante de banco." (...) (fls.01/04 dos autos SAJ) A Denúncia foi recebida em 09/05/2018. (fl. 101 dos autos SAJ) Concluída a fase de instrução criminal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público, e depois, pela Defesa (fls. 144/147 e 151/156 dos autos SAJ). Na sequência, sobreveio sentença condenatória (fls. 163/174). Irresignado, o réu interpôs o presente recurso (fls. 236/246), postulando a absolvição diante da suposta insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório. Subsidiariamente postula a redução da pena aquém do mínimo legal, diante da atenuante da confissão espontânea, e a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado) em seu grau máximo. Por fim, requer, ainda, a readequação da pena de multa e o benefício da gratuidade da justiça. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público em 1º grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso. (fls. 252/260). A douta Procuradoria de Justiça emitiu pronunciamento pelo "conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL do apelo interposto apenas para isentar o réu das custas processuais." (ID 31875535). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513564-44.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª

Turma APELANTE: FILIPE TEIXEIRA SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB-06 VOTO I. Do juízo de admissibilidade Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. II. Do mérito Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou o réu à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias multas, em regime inicial aberto, pela prática do delito descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. In casu, a defesa pretende a absolvição do réu alegando que o contexto probatório não autoriza uma condenação, pois as testemunhas não presenciaram ato de venda/comércio da substância ilícita, assim como não souberam informar se houve desdobramento da ação policial. Pois bem. Como se sabe, o delito de tráfico de entorpecentes é um tipo penal misto alternativo ou de ação múltipla, caracterizando-se com a prática de qualquer dos verbos descritos na cláusula de múltipla tipificação das condutas prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. Isso significa que, para a sua configuração, não é necessária a comprovação do comércio da substância entorpecente, bastando que o agente cometa um dos dezoito núcleos descritos no dispositivo legal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e desde que a substância não se destine ao consumo próprio. No caso dos autos, a materialidade restou comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12/13), Laudo de Constatação (fls. 36/37), bem como Laudo Pericial Definitivo (fl. 97) que confirmou a presenca de benzoilmetilecgonina (cocaína) substância integrante da lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, de uso proscrito no Brasil. No que tange à autoria delitiva, ao ser ouvido em sede policial o réu confessou parcialmente a autoria delitiva. Vejamos: (interrogatório prestado na Delegacia) (...) que a droga, coletes e material de manipulação e embalagem de entorpecentes encontrados pelos policiais estavam sob sua responsabilidade; que foi um individuo, cujo nome desconhece, quem ofereceu a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o interrogado guardar todo material; que o interrogado acredita que esse individuo seja assaltante de banco, pois estava fugindo; que o interrogado sabia o que havia na sacola entregue pelo individuo, mas como estava precisando porque era época de carnaval e estava sem emprego; que estava dormindo no dia de hoje, quando, por volta das 16h, acordou com os policiais batendo na porta; que seu pai também estava na casa dormindo, mas o mesmo não tem envolvimento com o fato delituoso e nem sabia que todo o material ilícito estava guardado na casa; que HELTON é conhecido do interrogado e também sabia que a droga e os coletes estavam em sua casa; que o interrogado não comercializa droga e não sabe se HELTON vende; que não é parente de GAGO; que a facção que comanda o tráfico de drogas na localidade é o BDG que significa Bonde Da Gamboa e é ligada a facção Caveira; que faz bico para ganhar dinheiro; que reside apenas com seu pai na casa; que não sabia que um dos coletes pertencia a Policia Civil; que não sabe quem é LUAN; que é usuário de maconha; que nunca foi preso e nem processado; negativamente." (...) Durante a instrução do feito, o recorrente não foi ouvido em juízo, pois mesmo citado e intimado para audiência, não compareceu, tornando-se revel (fl.128 dos autos originários). Em outro giro, conforme depoimentos prestados em juízo pelos investigadores da polícia civil Adilson dos Santos e Gino Albertino Ferreira Filho, no dia dos fatos eles receberam uma denúncia informando que um "homicida traficante" do bairro de Sussuarana estaria escondido na localidade da Gamboa. De acordo com o testemunho audiovisual de Adilson dos Santos, eles

também estavam à procura de uma mulher chamada" Gleices ", que possuía Mandado de Prisão em aberto, e de acordo com a denúncia, estaria naquela localidade porque teria envolvimento com "Gago da Gamboa, que é chefe da Gamboa." E assim prosseguiu o investigador com o seu testemunho: (...) que neste dia, na Gamboa, estava com uns quinze policiais; que era uma equipe grande; que após conversa com moradores, abordando pessoas, entrando em imóveis abandonado, tinha um indivíduo saindo de uma residência, aí abordaram; que na casa tinha várias drogas; que não lembra de arma; que nessa localidade da Gamboa, toda é tráfico de droga, da pista até embaixo; o comércio é na pista; que na hora da diligência o proprietário da residencia era um senhor, que acha que era o pai de Felipe; que Felipe estava com a esposa na casa; que a casa estava aberta e acessaram a casa; que encontraram droga na casa, acha que no quarto; que a casa estava aberta e droga esta a vista, na mesa; que viram a droga antes de entrar, do lado externo; que a droga era crack , era muito e já estava embalada; que não se recorda onde Felipe estava; que ninguém assumiu a droga; que não lembra se conduziu o senhor, mais acha que conduziram dois; que não lembra se foi encontrada droga fora da casa; que não conhecia Felipe; que chegou a informação que Felipe era o matador de Gago, ele que executava, e tinha uma arma lá, escondida do Felipe; (...) que entrou na casa; que abordaram Felipe e não lembra se ele tinha droga, aí olharam a casa; que tinham duas casas, uma estava aberta; que quando olharam a aberta, a droga estava em cima da mesa; que a droga estava em pedaco, amarrando; que não lembra se todas estavam na mesa; (vide mídia) Nesta mesma sintonia, o policial Gino Albertino Ferreira Filho descreveu a diligência: (...) que receberam a denúncia, foram ao local e encontraram a droga; que não foi necessário fazer campana porque foram verificar a denúncia certa; que no imóvel, tinha um rapaz parece sentado na frente da casa, que procuraram saber se a casa era dele e entraram com ele; que não lembra se o rapaz tinha alguma coisa; que não consegue se lembrar se o rapaz é este indivíduo de cadastro de fl. 20; que o rapaz permitiu o acesso ao imóvel; que no imóvel havia a droga e dois coletes também; que a droga estava em cima da mesa; que aparentava ser crack em grande quantidade; que não lembra se tinha mais alguém na casa; que só se recorda da existência de um elemento que era o proprietário da casa; que tinha denúncia que o rapaz da casa era de Sussuarana, homicida e tal; que a denúncia chegou na hora dizendo que ele era homicida e estava com uma grande quantidade de droga; que não houve tempo de apurar antes de ir; que participou de toda a ação policial; que não se recorda se o pai do rapaz estava no local; que antes da leitura da denúncia não se recordava de algo ligado a esse Felipe; (vide mídia) Desataca-se, ademais, que mesmo transcorrido razoável lapso de tempo entre o fato (16 de fevereiro de 2018) e a oitiva em juízo (08/04/2019), o testemunho do investigador Gino Albertino Ferreira Filho (ouvido nas duas fases do processo) converge com aquele prestado em sede policial. Isso porque, em sede administrativa, o aludido policial afirmou que no dia do ocorrido receberam uma denúncia de que criminosos estariam escondidos na Gamboa, inclusive haviam praticado homicídios recentemente em Sussurana que no local abordaram Helton, que estava saindo da casa de Filipe, sendo que em poder do mesmo foram encontradas quase 800 (oitocentas) porções de crack, dois coletes balísticos, além de outros materiais citados no auto de apreensão. (fl. 10) Outrossim, os documentos juntados aos autos evidenciam que a Polícia Civil recebeu diversas denúncias anônimas, através do Disque Denúncia, noticiando que o recorrente Filipe e outros indivíduos (Luis Carlos e Boque Barrigão)

realizavam a mercancia de drogas na localidade de Gamboa de Baixo, todos os dias, em uma casa de telhado vermelho e em um comércio amarelo, ambos próximo ao Chafariz, mediante a utilização de arma de fogo, inclusive com disparos de tiros e consumo de drogas na frente das crianças. Em uma das denúncias há relatos no sentido de que os homens eram integrantes da facção "caveira", e as armas e drogas ficavam escondidas na casa de Filipe. Por fim, foi relatado à polícia que Filipe era o gerente da facção da "Gamboa", andava com arma de fogo, assaltava transeuntes, assassinava seus algozes e recebia R\$ 1.500,00 por semana pelo trabalho. (fls. 48/53) Como se pode ver, ao contrário do quanto ventilado pela defesa, emanam dos autos elementos probatórios atestando que as substâncias ilícitas estavam sob a guarda do acusado e eram objetos de traficância. Certo é que os depoimentos prestados pelos policiais civis, a forma com que se deu a apreensão da droga, além do fato dos policiais terem encontrado um colete da polícia civil e dois coletes balísticos, tesouras, carretéis e embalagens plásticas para armazenamento de drogas demonstram que o réu praticava o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade guardar. De mais a mais, em se tratando de tráfico de drogas, onde muitas vezes os militares são os únicos presentes na cena do crime, os depoimentos destes agentes públicos ganham especial relevância, já que são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRq no AREsp n. 1.317.916/PR , Quinta Turma. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. DJe de 05/08/2019. Com isso. ausente propósito ou interesse de falsa incriminação ao acusado, não é razoável suspeitar, sem motivo, da veracidade dos mencionados depoimentos, sobretudo quando condizentes com o restante das provas coligidas aos autos, como ocorre na espécie. Ademais, não parece crível que o policial, na condição de agente público, coloque sua reputação e carreira em perigo, bem como aceite o risco de sofrer processo administrativo e criminal, num doente afã de incriminar pessoas falsamente. Portanto, diante dos elementos informativos constantes nestes autos, produzidos à luz do contraditório e da ampla defesa, resta caracterizada a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, porquanto o acusado guardava consigo, para fins de traficância, grande quantidade de crack. III. Da redução da atenuante aquém do mínimo legal. Em suas razões recursais, a defesa postula a reforma da dosimetria da pena com a redução da pena intermediária aquém do mínimo legal, diante do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Sobre o tema, esclarece-se que no caso das circunstâncias judiciais atenuantes e agravantes, somente é possível aplicá—las dentro dos limites mínimo e máximo da pena abstratamente cominada. Assim, a simples presença de atenuante no caso concreto não tem o condão de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, do mesmo modo que a existência de agravante não pode elevar a pena acima do máximo previsto. Tal assunto é objeto da Súmula 231, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor merece ser transcrito: Súmula 231 do STJ — A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula 231, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 15/10/1999) Interessante assinalar que, apesar de o entendimento ter sido sumulado pelo STJ desde 1999, ainda assim a questão foi levada ao plenário do Supremo Tribunal Federal, que em 2009, em sede de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência sobre o tema: "EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência

reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."(RE 597270 Q0-RG, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458) Desse modo, não se pode confundir atenuantes e agravantes com as causas de aumento e diminuição da pena. Isto porque, a estas últimas o legislador permitiu a ultrapassagem do limite máximo e mínimo da pena, todavia, em relação às primeiras, isso não é possível. No caso dos autos, a pena base foi fixada no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão. Diante de tal situação, ainda que presente a atenuante da confissão espontânea, esta, por si só, não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. IV. Da impossibilidade da redução do tráfico privilegiado em seu grau máximo. Evidenciado que o acusado é primário, possui bons antecedentes e que não integra organização criminosa, a magistrada de origem aplicou a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343 /06, reduzindo a pena em ½. No caso dos auto, levando-se em consideração a natureza da droga (crack) e a significativa quantidade apreendida (216,34g de pedra de crack), a redução da pena não pode ocorrer em seu patamar máximo, afigurando-se adequada a redução em 1/2 (um meio), mantido o regime de expiação no inicial aberto em razão do quantum da pena fixada (2 anos e 6 meses de reclusão). V. Da impossibilidade da readequação da pena de multa. No caso em apreço não é possível excluí-la, pois o art. 33 da Lei de Drogas estabelece a pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (guinze) anos e o pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Desse modo, imperioso ressaltar que a pena de multa é de aplicação cogente, porquanto está prevista no preceito secundário do tipo penal, o que significa que é incabível a sua exclusão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, verificada a sua proporcionalidade com os critérios utilizados para aplicação da pena privativa de liberdade, imperiosa a sua manutenção, mantendo-se o mesmo valor do dia-multa fixado pelo juiz a quo. VI. Do requerimento de afastamento da condenação nas custas processuais. O requerimento de suspensão ou de isenção das custas processuais, conforme art. 804 do CPP, deverá ser realizado junto ao Juízo de Execução, que analisará a condição de miserabilidade do Requerente. Vejamos: (...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais"(AgRg no ARESP n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014); (STJ - AgRg no REsp: 1732121 SC 2018/0070457-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2018 (grifos aditados) (...) O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. 3. Agravo regimental improvido." (AgInt no REsp 1637275/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/12/2016 — grifei). De mais a mais, importante pontuar que o Conselho Nacional de Justiça, ao se manifestar sobre o tema através do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0002497- 02.2009.2.00.0000, firmou o seguinte

entendimento: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COBRANÇA PRÉVIA DE CUSTAS NA AÇÃO PENAL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I- Está em desacordo com os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e de acesso à justiça a cobrança antecipada de despesa em ação penal pública. II- Precedente do Conselho Nacional de Justica quanto à cobranca antecipada de das despesas com oficial de justiça na ação penal pública. III- Precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 74338 / PB. Relator: Min. Néri Da Silveira). III- O pagamento das custas, ônus da condenação criminal (CPP, art. 804), deve efetuar-se na fase da execução do julgado. IV- Pedido julgado procedente para vedar ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a exigência de custas prévias em ação penal pública. Por fim, importante esclarecer que não há previsão legal para dispensar o réu do pagamento das custas e despesas processuais. Existe, tão somente, a possibilidade da concessão do benefício da gratuidade da justiça (com base na Lei 1.060/50 e art. 98 do Código de processo Civil), que, na prática, suspende a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos. Ocorre que, a autoridade competente para aferir a situação econômico-financeira do condenado a fim de aplicar ou não a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é o Juiz da Execução, sendo, por consequinte, incabível tal pleito nesta instância. Conclusão Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Apelo defensivo manejado, mantendo-se todos os termos da sentença hostilizada. Sala das Sessões, de 2022, Presidente Desa, ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A)